## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016614-51.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Documento de Origem: IP - 264/2011 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Rubens Jean Ferreira da SilvaVítima:Prefeitura Municipal de São Carlos

Aos 19 de maio de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3<sup>a</sup> Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Rubens Jean Ferreira da Silva, acompanhado de defensor, o Drº Rodrigo Emiliano Ferreira – Defensor Público. Prosseguindo, foi o réu interrogado. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: interrogado, na presente audiência o réu confessou o delito descrito na inicial, inclusive a qualificadora do rompimento de obstáculo (laudo de fls.27), No mais, reitero alegações finais apresentadas as fls.186/189. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: conforme consta nos autos o acusado é pessoa doente, portador de dependência química, conforme demonstram laudo pericial de fls.182 que indicou a necessidade de tratamento em regime de internação. Durante este processo o acusado se submeteu em internação por seis meses (fls.103), mas não foi o suficiente para a sua recuperação, até mesmo porque o laudo pericial mencionado indicou tratamento por período mínimo de 01 ano. Em diversos sistemas da Justiça de outros países é dotada política de substituição de pena privativa de liberdade por imposição de submissão à tratamento de dependência química. O acusado tem contra ele vários processos penais, demonstrando o círculo vicioso propagado pelo nosso sistema, que ao invés de impor tratamento, impõe tão somente a pena. O nosso Código Penal possui previsão de substituição de pena, não sendo equivoco interpretar que nosso sistema de substituição de pena de reclusão comporta imposição de internação para dependente químico. Há alguns meses a Comarca de São Carlos foi contemplada com belíssima decisão prolatada pela juíza da Vara da Fazenda, condenando Estado e município a providenciarem tratamento, inclusive de internação, aos dependentes químicos que necessitarem. Em razão desta decisão (autos 18/2010-Vara da Fazenda Pública), hoje, em São Carlos, o

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

dependente químico que necessita de internação conseque tal providência, custeada pelo SUS. No interrogatório do réu é evidente o seu arrependimento e o seu reconhecimento de que o fato praticado se deu em razão da dependência química. A confissão exposta pelo réu deve ser considerada para fins de aplicação de pena mínima, até mesmo porque da prática do fato não restou maior prejuízo a quem quer que seja. Maior prejudicado, em verdade, é o acusado, que vêm se submetendo à permanência do cárcere em razão de sua dependência química, sendo que a melhor providência a ser adotada pelo Estado seria a de imposição e internação para tratamento. Ante o exposto, em caso de condenação, requer-se a consideração da confissão para aplicação de pena mínima, bem como que a pena aplicada seja substituída por imposição de tratamento de dependência química, concedendo-se ao réu o regime aberto para que possa ser submetida a tratamento. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Rubens Jean Ferreira da Silva, qualificado a fls.55, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 07.08.2011, por volta de 22h55, na rua Joaquim Ribeiro de Souza, nº 40, Santa Felícia, em São Carlos, subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, um medidor de compressão odontológico com dois relógios de registro de pressão, bem pertencente à Prefeitura Municipal de São Carlos, representada por Ana Paula Castelhano Bock, vem avaliados em R\$200,00. Recebida a denúncia (fls.64), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.82). Em instrução foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls.99/101). Laudo pericial juntado as fls.182/183. Hoje foi o réu interrogado, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, a reincidência específica do réu. A defesa pediu o observando-se reconhecimento da confissão espontânea, com aplicação de pena mínima, regime aberto e substituição por imposição de tratamento. É o Relatório. **Decido.** O réu é confesso. A prova oral (fls.99/101) reforça o teor da confissão. O arrombamento está provado pelo laudo de fls.27. A condenação é de rigor. O réu possui um mau antecedente (fls.73), por furto qualificado tentado. Em favor dele existe a atenuante da confissão. O laudo de fls.182/183 afirma a plena imputabilidade do réu, a despeito da conclusão da dependência química e da recomendação de internação. Consequentemente, sendo o réu imputável, a lei penal não prevê internação, mas tão somente aplicação de pena. Destaca-se, outrossim, que hoje o réu disse que passa bem dentro do presídio, onde está preso por furto e roubo, com seis anos e oito meses de prisão a cumprir. Não está usando droga. Passa bem e se alimenta bem, segundo ele próprio. Assim, o quadro atual não exige providencia de natureza médica. A hipótese de que, depois da liberdade o réu voltará às drogas, não altera a situação do momento, que não justifica internação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Rubens Jean Ferreira da Silva como incurso no art.155, §4º, I, c.c. art.65, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.73, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. Pela menoridade e pela confissão, reduzo a sanção ao mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Pelo mau antecedente de fls.73, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime semiaberto</u>, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, II, e 44, III e §3º, do Código Penal. Observo que o réu tem várias penas a cumprir, segundo ele mesmo menciona no interrogatório. Não está preso por este processo. Poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

| MM. Juiz: Assinado Digitalmente |
|---------------------------------|
| Promotora:                      |
| Defensor Público:               |
| Ré(u):                          |